

O DIREITO INTERTEMPORAL E AS EXECUÇÕES EM CURSO

Allan Endry Veras Ferreira. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Resumo: Inúmeros conflitos surgem quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, normatizando matéria que era disciplinada por outra lei. Que situações serão reguladas pela nova lei? Em que aspectos terá força retroativa? Como compatibilizar o princípio da segurança jurídica, materializado na irretroatividade das leis, com a sucessiva edição de leis, que procuram acompanhar as necessidades de uma sociedade em constante evolução? Tais questionamentos são matéria do chamado direito intertemporal, que é abordado nesta obra focado nos conflitos de leis no tempo surgidos nas execuções por quantia certa contra devedor solvente em curso quando da edição das Leis ns.º 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram a sistemática do cumprimento de sentença e a execução fundada em títulos extrajudiciais, respectivamente. Não se teve a pretensão de dar resposta a todas as indagações que possam surgir dos conflitos temporais em virtude da edição dessas leis, frente às execuções em curso, muito menos apresentar respostas absolutas para os casos apresentados. O que se almejou foi estabelecer algumas premissas que possam ser utilizadas na aplicação de novas regras processuais aos processos pendentes, evitando que direitos venham a ser suprimidos no curso do período de acomodação à nova sistemática legal. Para tanto, são apresentadas noções elementares à interpretação, integração e aplicação do direito, voltados para as normas processuais, bem assim do próprio direito intertemporal, de modo a subsidiar o operador do direito na solução dos conflitos temporais.

Palavras-chaves: Direito Intertemporal. Execução. Eficácia das leis processuais no tempo.

Sumário: Introdução. 1. Execução civil: conflitos de leis no tempo. 2. A eficácia das leis novas (11.232/2005 e 11.382/2006) sobre as execuções em curso. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A morte de uma lei e o nascimento de outra, caindo no fluxo da realidade, que subsiste, impõe a indagação acerca da aplicabilidade da primeira ou da segunda, ou acerca da aplicabilidade de um sistema intermediário.

Daí a noção de intertemporalidade, como conjunto de medidas destinadas a atenuar os rigores da incidência do tempo jurídico sobre a realidade.

O presente trabalho cuida dos principais aspectos desse fenômeno, abordando o tema do direito intertemporal e as suas relações com o direito processual civil, com direcionamento para as recentes alterações na execução civil por quantia certa contra devedor solvente do Código de Processo Civil – CPC, empreendidas pelas Leis ns. ° 11.232, de 22.12.2005, e 11.382, de 6.12.2006.

1. Execução civil: conflitos de leis no tempo

A nova sistemática de execução, delineada pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, trouxe profundas e relevantes alterações para o quadro então existente.

É certo que a lei nova não alcança processo findo.

Por outro lado, processo instaurado sob a égide da lei nova por esta é inteiramente regulado.

Para os processos pendentes, a regra geral é que a lei nova se aplica imediatamente, respeitados os atos já praticados.

No entanto, em que medida e de que modo a lei nova afeta os processos pendentes?

Longe de pretender esgotar e prever todas as situações de conflitos temporais em face do novo quadro da execução civil em relação aos processos pendentes, é possível antever inúmeras hipóteses que podem surgir em decorrência das novas disposições que versam sobre a execução.

Continuará a ser regida pela sistemática anterior a execução de sentença proferida antes da reforma, quando atacada por recurso de apelação pendente de julgamento?

E em relação ao processo com sentença já transitada em julgado, mas cuja execução ainda não havia sido iniciada quando do advento da Lei n.º 11.232/2005? Seria possível a incidência da multa de 10% pela mora do devedor?

Interessante, ainda, saber qual das leis deve regular o processo de execução autônomo, caso já tenha sido instaurado antes do início da vigência da Lei n.º 11.232/2005.

E se já opostos embargos do devedor, agora inexistentes, de acordo com o novo regramento do cumprimento de sentença? Será cabível recurso da sentença que julgar os embargos à execução?

Do mesmo modo, também em relação à execução fundada em títulos extrajudiciais é possível antever situações conflituais entre o regime anterior e aquele idealizado pela Lei n.º 11.382/2006.

Proposta a execução sob a égide da lei anterior, ausente a citação do devedor, seria aplicável a nova disciplina, na forma da Lei n.º 11.382/2006? Haveria necessidade de adequação do procedimento?

E se o devedor for citado ainda à época da lei antiga, permanece com o direito de nomear bens à penhora? Qual o regime da penhora, efetivada anteriormente ao advento da Lei n.º 11.382/2006?

Pendendo prazo para o devedor opor embargos, iniciado na vigência da lei anterior, qual o prazo aplicável, dez ou quinze dias? Os embargos, se recebidos, teriam necessariamente efeito suspensivo?

A nova redação do art. 587 do CPC, que qualifica de provisória a execução enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos, quando recebidos com efeito

suspensivo, poderia ser estendida para as sentenças prolatadas antes da alteração de sua redação?

E as novas formas de expropriação? Seriam aplicáveis às execuções iniciadas antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006?

O item subsequente deste artigo procurará apontar soluções para tais questionamentos, sendo de destacar que a decisão final sobre os pontos em discussão ficará a cargo dos nossos tribunais.

2. A eficácia das leis novas (11.232/2005 e 11.382/2006) sobre as execuções em curso

O direito intertemporal disciplina o modo pelo qual as leis devem incidir sobre os fatos, ao longo do tempo, daí serem normas sobre como as normas se aplicam, ou normas de superdireito.

O estudo do tema exige o respeito à premissa de que a lei não poderá retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, regra principiológica de caráter fundamental, que integra o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, XXXVI).

Assim, situações acobertadas pela autoridade da coisa julgada, os atos completos e acabados e os direitos que já se incorporaram ao patrimônio das pessoas não se sujeitam à nova disciplina, que passa a entrar em vigor com a lei nova, porque já estão para lá da linha divisória do passado.

Com os olhos voltados para o processo civil, as normas de direito processual intertemporal têm por objetivo regular a dimensão temporal da atividade processual, bem como a eficácia da lei processual, nova ou velha, em relação aos processos em tramitação no momento da vigência da lei nova.

Devemos recordar, ainda, que o processo, por caminhar para frente, é guiado por um sistema de preclusões, até alcançar o seu último fim, a entrega do bem de vida postulado pela parte.

Com efeito, à medida que vão sendo praticados os atos processuais pelas partes, pelo juiz ou mesmo por terceiros que participem do processo, diferentes situações jurídicas se formam, e, com elas, novas posições jurídicas são assumidas pelas partes que, com isso, adquirem direito à prática de novos atos, em uma marcha rumo ao provimento jurisdicional definitivo.

Tem-se por certo que a lei processual nova não se aplica aos processos já findos, cujos atos continuarão a ser regidos pela lei anterior, bem como que a lei processual nova é aplicada inteiramente aos processos instaurados após o início de sua vigência.

Hipótese diversa ocorre quando a lei nova alcança processos em tramitação.

É bom lembrar que o processo, apesar de ser um só, desenvolve-se mediante diversos atos e fases procedimentais, que se sucedem no tempo.

Assim, com a realização de atos e a ocorrência de fatos ao longo do procedimento, novas situações jurídicas vão se criando, e outras se extinguindo, a gerar situações jurídicas consumadas, que podem, conforme o caso, corresponder a direitos adquiridos, para uma ou ambas as partes, e, portanto, merecer proteção contra modificação legislativa superveniente.

Nesse contexto, a essência do problema, na definição da lei aplicável, em vista de um conflito temporal, é a busca de critérios, dentro do processo, que, uma vez atendidos, preservem os valores *segurança*, resguardando os fatos processuais onde tenha ocorrido a consolidação de situações processuais, e *previsibilidade* (WAMBIER, R; WAMBIER, A; MEDINA, 2005, pág. 397).

É que a lei nova, ao incidir em processo pendente, não pode causar “surpresas”.

Como lembra Guilherme Rizzo Amaral, o curso do processo deve ser natural e

previsível, merecendo repúdio posições isoladas na aplicação da lei processual, que interrompam ou mesmo extingam a via jurisdicional para qualquer das partes, em especial quando não lhes for dada a oportunidade de debater a inovação pretendida pelo órgão judicial (2007, pág. 49).

O exame das teorias que procuram definir em que extensão a lei processual nova se aplicaria ao processo pendente revela a insuficiência daquela que considera o processo como um todo, propugnando pela incidência integral da lei vigente ao tempo em que foi iniciado, bem assim daquela que vê o processo como dividido em fases autônomas, de modo a permitir que a lei nova apenas incida sobre a fase procedimental ainda não iniciada.

Isso se diz porquanto, a aplicação da lei velha, sob o pretexto de preservar situações consolidadas, terminaria por ir de encontro a uma nova realidade social.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio prescreve que a norma tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, cada momento processual deve ser regulado por sua lei, ou seja, aquela vigente ao tempo em que o ato foi praticado ou deixou de ser praticado, o que, preservados os postulados constitucionais, fornece *segurança e previsibilidade* às partes, no processo.

É o que postula a teoria do isolamento dos atos processuais, que, sem desconhecer que o processo é uma unidade, observa que ele é um conjunto de atos, cada um podendo ser considerado isoladamente, para efeito de aplicação da lei nova; com o processo em tramitação, os atos já praticados teriam sua eficácia respeitada, mas a lei nova disciplinaria o processo a partir de sua vigência.

O nosso sistema processual adotou esta última teoria (CPC, art. 1.211), ou seja, as normas processuais, em regra, valem para o futuro, permanecendo eficazes os atos praticados em conformidade com a lei anterior.

A teoria do isolamento dos atos processuais guarda sintonia com a doutrina de Paul

Roubier, que parte da distinção entre efeito retroativo da lei e seu efeito imediato, considerando, como regra, o efeito imediato, isto é, a incidência da lei nova a partir da data de sua vigência, mesmo às relações em curso.

No que se refere à nova sistemática de execução civil, é de se destacar que as Leis ns.º 11.232/2005 e 11.382/2006, não trouxeram regras de direito transitório, o que, certamente, irá acarretar inúmeras dificuldades para os operadores do direito, que terão de se socorrer em outros recursos para a solução das questões de direito intertemporal que possam surgir.

Não obstante, de tudo o que foi visto, é possível estabelecer algumas premissas que podem subsidiar o intérprete na procura de soluções para os conflitos apontados no tópico precedente, além de outros que possam emergir com o advento dessas novas leis, nas execuções em curso.

São elas: a) todo processo é um complexo de atos voltados ao exercício da jurisdição; b) o escopo magno da jurisdição é promover a pacificação social, com justiça, possuindo, o processo, um caráter instrumental no alcance desse objetivo; c) os atos processuais são atos jurídicos praticados pelas partes ou pelo órgão jurisdicional, no curso do processo; d) a lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, regra principiológica de caráter fundamental, que integra o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, XXXVI); e) o processo, por caminhar para frente, é guiado por um sistema de preclusões, até alcançar o seu último fim, a entrega do bem de vida postulado pela parte; f) as normas processuais, em regra, valem para o futuro, permanecendo eficazes os atos praticados em conformidade com a lei anterior (CPC, art. 1.211); g) a lei processual nova não pode retroagir para atingir direito adquirido processual, para invalidar ou convalidar ato processual já consumado sob a égide da lei anterior, ou mesmo afrontar coisa julgada formada sob a lei antiga; e, por fim, h) as modificações legislativas no âmbito da execução civil tiveram por finalidade superar entraves históricos nesta seara, buscando-se a efetividade da tutela jurisdicional, o que reflete a garantia constitucional da duração razoável do processo.

À luz dessas premissas, pode-se dizer que a execução de sentença proferida antes da reforma empreendida pela Lei n.º 11.232/2005, quando atacada por recurso de apelação pendente de julgamento, deverá obedecer integralmente à nova sistemática, dispensando-se o processo autônomo de execução.

Isso se diz porquanto nenhum ato consumado ou direito adquirido na lei anterior será violado por conta da adoção imediata do novo rito.

Assim, de acordo com o art. 475-J, do CPC, caso o devedor não efetue o pagamento da quantia a que foi obrigado, no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do mesmo diploma legal, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A mesma solução é de se aplicar ao processo que tenha transitado em julgado antes da reforma, mas cuja execução ainda não havia sido iniciada quando do advento da Lei n.º 11.232/2005, à exceção da aplicação da multa de dez por cento.

Como adverte Galeno Lacerda, em se tratando de sanções processuais, como normas penitenciais, vigora o princípio da irretroatividade das sanções agravadas ou inovadas, as quais não incidem, desse modo, sobre atos praticados antes da vigência do novo código (1974, pág. 59).

Entender de modo diverso seria vulnerar os dois valores fundamentais no âmbito do direito intertemporal: segurança e previsibilidade.

Há, contudo, opiniões em sentido contrário, a exemplo daquela exposta por Guilherme Rizzo Amaral:

Não vemos como se possa sustentar que só reste ao credor requerer o prosseguimento do feito como execução, aplicando-se apenas a segunda parte do art. 475-J, e não a primeira. O dispositivo possui uma lógica que não pode ser rompida: oportuniza ao devedor pagar sob pena de multa, e ao credor, executar o valor total, acrescido da multa, e ao credor, executar o valor total, acrescido da multa, na hipótese de recalcitrância daquele (2007, pág. 30).

No caso de processo de execução autônomo, formado antes do início da vigência da Lei n.º 11.232/2005, a solução mais adequada é a de se promover a adequação do rito, respeitados, porém, os atos já praticados.

Assim, se o devedor ainda não foi citado, cabível a correção do procedimento e, uma vez intimado o devedor e não cumprida voluntariamente a obrigação, seguir-se-á a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos autos principais.

Porém, uma vez citado o devedor, é necessário aguardar o prazo para que pague ou nomeie bens à penhora, na forma da antiga redação do art. 652 do CPC, obedecendo-se, quanto aos atos seguintes, as novas disposições processuais.

E se já opostos embargos do devedor, agora inexistentes, de acordo com o novo regramento do cumprimento de sentença? Será cabível recurso da sentença que julgar os embargos à execução?

Também nessa hipótese a correção do procedimento sobressai como a solução mais consentânea com o novo espírito que guia a execução, bastando ao juiz da causa processá-lo como impugnação, o novo meio de defesa do executado.

Respaldando essa solução:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO. ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 475-M, DO CPC. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

- Em relação à fase de cumprimento de sentença, provocada pelo exequente, os meios de defesa do executado não mais são os embargos à execução, pois tais somente eram aplicados frente a processos autônomos e a partir da vigência da Lei nº 11.232/2006, somente será cabível em fase de execução de títulos extrajudiciais.

- Apresentados embargos à execução restou determinado pelo juízo da execução sua adequação a nova regra insculpida no art. 475-M, do CPC, sem haver se pronunciado acerca do acolhimento ou rejeição da impugnação apresentada, não resultando em prejuízo algum ao impugnante.

- O recurso de apelação apenas será utilizado quando o juiz julgar totalmente procedente a impugnação, decisão que conseqüentemente

leva o feito ao arquivamento, com a respectiva extinção da execução. (Art. 475-M, parágrafo 3º, parte final, do CPC).

- Não se encontrando o despacho vergastado nessa situação, não se usa o recurso de apelação, mas sim o agravo de instrumento.

- Apelo não conhecido.

(TRF5/1ª Turma - AC 402273 - Processo: 200685000031027 UF: SE – Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da decisão: 01/02/2007 - DJ - Data: 14/03/2007 - Página: 669 - Nº: 50 - Disponível em <<http://www.jf.gov.br/juris/>> Acesso em 21.7.2007)

Uma ressalva: ainda que os embargos à execução, já recebidos quando do advento da Lei n.º 11.232/2005, sejam processados como impugnação, o efeito suspensivo dado àquela via de defesa deve ser resguardado, por configurar direito adquirido processual do devedor.

Caso a lei tenha surgido no curso da fluência do prazo para os embargos à execução, em sendo estes opostos, também é de se preservar o efeito suspensivo então existente, uma vez que, nesta hipótese, haveria um nexo causal imediato entre o ato praticado sob a égide da lei anterior (intimação da penhora) e o ato a ser praticado sob a égide da lei nova (oposição de embargos, com efeito suspensivo).

Quanto ao recurso cabível da decisão proferida nos embargos à execução, processado de acordo com a sistemática anterior, mas já sob a vigência da Lei n.º 11.232/2005, o recurso cabível será o agravo de instrumento, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC, art. 475-M, §3º).

Em relação ao último ponto, é de frisar que a parte não pode ser prejudicada pela errônea interposição do recurso, em se fundando dúvida quanto ao seu cabimento, pelo princípio da fungibilidade recursal.

No que se refere às disposições da Lei n.º 11.382/2006 que apenas promoveram alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados.

Assim, proposta a execução sob a égide da lei anterior, ausente a citação do devedor, seria aplicável integralmente a nova disciplina, na forma da Lei n.º 11.382/2006.

Citado o devedor ainda à época da lei antiga, permanece com o direito de nomear bens à penhora, desde que o faça no prazo antes cominado. Caso quede inerte, seguir-se-á a execução na forma da nova lei.

É o que também defende Ernane Fidélis dos Santos:

As disposições processuais são de aplicação imediata, ainda que atinjam processo em curso, respeitando, porém, os atos já praticados, bem como o procedimento e atos que com ele tenham ligação ou sejam dele conseqüência. No caso, por exemplo, de já ter havido citação para pagar em vinte e quatro horas, o procedimento segue na forma anterior, mas, chegando-se à constrição de bens, aplicam-se as novas disposições; se já designada a arrematação para determinado dia, esta se realizará, inclusive dentro da preferência de que goza nos atuais atos expropriatórios. No entanto, se não se iniciou a fase expropriatória, a lei nova aplica-se em toda a sua plenitude. (2007, pág. 117)

Poderá o credor, desse modo, ainda que com o processo em curso, requerer a certidão de que trata o art. 615-A do CPC, bem assim se utilizar das novas vias expropriatórias, entre elas, a alienação por iniciativa particular.

Pendendo prazo para o devedor opor embargos, iniciado na vigência da lei anterior, qual o prazo aplicável, dez ou quinze dias?

Consoante lição de Galeno Lacerda, os prazos alongados contam-se desde logo, aproveitando-se o lapso já decorrido sob a lei antiga. Claro está que os prazos já terminados sob a lei antiga não podem, em hipótese alguma, ser reabertos (1974, pág. 90).

Os embargos, se recebidos, teriam necessariamente efeito suspensivo? Duas situações, com o início da vigência da Lei n.º 11.382/2006: embargos já opostos, mas pendentes de recebimento; e intimação do devedor da penhora, com a abertura do prazo para a oposição de embargos. Em ambos os casos, se recebidos, presentes os requisitos então existentes, possui o devedor direito adquirido processual ao efeito suspensivo. Fora dessas hipóteses, aplicar-se-á o novo regime quanto aos efeitos dos embargos (CPC, art. 739-A).

Ainda sobre a última questão, de fato, não há como negar o efeito suspensivo à execução, na hipótese de já iniciada a fluência do prazo para oposição de embargos, com a intimação do devedor da penhora, diante do íntimo nexo causal entre o ato praticado sob a égide da lei anterior (intimação da penhora) e o ato a ser praticado (oposição de embargos, com efeito suspensivo).

Infere-se, daí, que a norma a regular os efeitos da via de defesa do devedor é aquela vigente ao tempo em que aberto o prazo para o exercício dessa faculdade.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, manifestou-se sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. RITO. NOVA SISTEMÁTICA, PORTANTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DA LEI Nº 11.382/06. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstância ausente na espécie.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexo imediato e inafastável com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos deste.

- Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora.

- Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias.

- Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto sem efeito suspensivo, pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo.

- A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. Petição inicial liminarmente indeferida e declarando extinto o processo.

(STJ/3ª Turma - MC 13951 - Processo: 200800550820 UF: SP – Relator (a) Min. NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 11/03/2008 - DJE DATA:01/04/2008 - Disponível em <<http://www.jf.gov.br/juris/>> Acesso em 12.2.2009)

Por outro lado, outro problema que pode surgir, com a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, é em razão da inexistência de penhora, nas execuções em curso. Poderia o devedor embargar a execução, já que pelo novo regime a garantia do juízo não mais é requisito de sua admissibilidade?

Guilherme Rizzo Amaral discorre a esse respeito:

A questão guarda uma certa complexidade, na medida em que, pela lei nova, o prazo para embargar conta-se da juntada aos autos do mandado de *citação* (salvo na hipótese de embargos contra a penhora ou avaliação errônea), e não de *intimação*. E, pela lei anterior, o direito a embargar somente surge com a penhora, não sendo admissíveis embargos antes de seguro o juízo pela penhora (art. 738, I). Assim, tem-se que pela lei antiga não surgiu ainda o direito adquirido aos embargos do devedor lá previstos, e nem se praticou ato que implique como consequência direta a oposição de embargos. Pela lei nova não se instituirá o prazo para embargar pois a citação ocorreu sob a égide da lei antiga.

Neste cenário, inclinamo-nos a considerar que os embargos a serem opostos deverão seguir a lei nova, ou seja, obedecerão ao prazo de 15 dias (art. 738), não terão efeito suspensivo *de regra* (art. 739-A), terão de indicar o exato valor devido e apresentar memória de cálculo se contiverem alegação de excesso de execução (art. 739-A, §5º) etc. Como a intimação foi pessoal, e não na pessoa do advogado, na

prática a comunicação terá o mesmo efeito da citação prevista na nova lei, e, com a juntada aos autos do mandado de intimação da penhora iniciar-se-á o prazo dos embargos. (2007, pág. 44-45)

Em relação à nova redação do art. 587 do CPC, que qualifica de provisória a execução enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos, quando recebidos com efeito suspensivo, a melhor solução é vetar a extensão desse regime para as sentenças prolatadas antes da alteração de sua redação, que, nestes termos, deve continuar como execução definitiva.

Quando o credor propõe uma execução, pondera os riscos e os custos do processo, e, no caso, neles não se incluía a necessidade de ter de prestar caução para a prática de atos expropriatórios, importando, tal exigência, em violação a direito adquirido processual.

Por fim, indaga-se ser admitida a remição extinta pela Lei n.º 11.382/2006 nas execuções em curso? Galeno Lacerda, em situação similar, responde que a remição não nasce do simples fato jurídico da execução. Execuções haverá em que este direito não chega sequer a se configurar. Basta que o bem permaneça sem arrematação ou adjudicação. Como a remição é um direito de preferência, ele só surge, em concreto, se presente o ato jurídico anterior, que lhe serve de pressuposto. Esse ato é a arrematação ou adjudicação. Conclui que o devedor não poderá mais remir o bem penhorado, se a arrematação ou adjudicação se realizaram sob a vigência do novo código; se praticada antes, para o direito de remir, este subsiste, com plena eficácia (1974, pág. 45-46).

Considerações finais

Aqui, não se teve a pretensão de dar resposta a todas as indagações que possam surgir dos conflitos temporais em virtude da edição das Leis ns.º 11.232/2005 e 11.382/2006, frente às execuções em curso, muito menos apresentar respostas absolutas para os casos apresentados.

O que se almejou foi estabelecer algumas premissas que possam ser utilizadas na aplicação de novas regras processuais aos processos pendentes, evitando que direitos venham a ser suprimidos no curso do período de acomodação à nova sistemática legal.

Referências bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Estudos de direito intertemporal e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BATALHA, Wilson de Souza Campos Batalha. **Direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de direito intertemporal no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil interpretada**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

HENRIQUE, Thaís Atayde. **Aplicação da lei n.º 11.232/2005 às execuções de título judicial em andamento: recurso cabível contra decisão em embargos à execução opostos sob a égide da sistemática processual anteriormente em vigor**. Revista Dialética de Direito Processual n.º 50, 2007.

HERTEL, Daniel Roberto. **Lineamentos da reforma da execução por quantia certa de título extrajudicial: comentários às principais alterações realizadas pela lei n.º 11.382/2006**. Revista Dialética de Direito Processual n.º 47, 2007.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais**. Revista Dialética de Direito Processual n.º 42, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Eficácia da lei no tempo: premissas sobre o direito intertemporal e a sua aplicação às recentes alterações do código de processo civil**. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2006 do código de processo civil (execução dos títulos extrajudiciais)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 1º Volume. 14ª

edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45ª edição. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 39ª edição. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THE INTERTEMPORAL LAW AND THE EXECUTIONS IN PROGRESS

Abstract: Every time a new law enters the legal order, many conflicts arise. Which new situations will be ruled by the new law? In which circumstances will it have retroactive force? How to harmonize the principle of juridical security, anchored in the irretroactivity of the law, with the successive edition of more new laws that are needed by a constantly evolving society? These are the questions of the Intertemporal Law, addressed in this work that focuses on the law's conflicts in time, specifically the case of an execution for a given sum against a solvent debtor. The laws 11,232/06 and 11,382/06 changed the execution of judicial sentences and the execution based on extrajudicial papers, and the main question concerns the execution processes that were already current by the time these laws became effective. This work does not pretend to answer all the questions that spring from the temporal conflicts due to the edition of those laws, nor to propose absolute answers to the cases presented. It wishes to set some premises that may be used when applying the new procedural rules to the ongoing processes, thus avoiding the suppression of rights during the accommodation period of the new legal order. To that end, elementary notions for the interpretation, integration and application of the law are presented, centering on the procedural norms and the Intertemporal Law, thus helping the law operators to solve temporal conflicts.

Keywords: Intertemporal Law. Execution. Effectiveness of procedural laws over time.